



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10820.003507/2007-08
Recurso nº 260.597 Voluntário
Acórdão nº **2302-00.968 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 13 de abril de 2011
Matéria OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS PREVIDENCIÁRIAS - AI CFL 30
Recorrente ESCRITÓRIO COMERCIAL MERCÚRIO S/C LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 27/11/2007

AUTO DE INFRAÇÃO. CFL 30.

Constitui infração às disposições inscritas no art. 32, I da Lei nº 8212/91 c/c art. 225, I, e §9º do RPS, aprovado pelo Dec. nº 3048/99, deixar a empresa de preparar folha de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados obrigatórios do RGPS a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo INSS.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Marco André Ramos Vieira - Presidente.

Arlindo da Costa e Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco André Ramos Vieira (Presidente de Turma), Manoel Coelho Arruda Junior (Vice-presidente de turma), Liège Lacroix Thomasi, Adriana Sato e Arlindo da Costa e Silva.

Ausência momentânea: Thiago d'Avila Melo Fernandes.

Assinado digitalmente em 25/04/2011 por ARLINDO DA COSTA E SILVA, 09/05/2011 por MARCO ANDRE RAMOS VIEIRA

Autenticado digitalmente em 25/04/2011 por ARLINDO DA COSTA E SILVA
Emitido em 17/05/2011 pelo Ministério da Fazenda

Relatório

Período de apuração - MPF: janeiro/1997 a março/2007.

Data da lavratura da Auto de Infração: 27/11/2007.

Data da ciência do Auto de Infração : 28/11/2007.

Trata-se de auto de infração decorrente do descumprimento de obrigações acessórias previstas no inciso I do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, lavrado em desfavor do Recorrente, em virtude de a empresa ter deixado de incluir nas suas folhas de pagamento relativas às competências de 10/2003 a 03/2007 segurados obrigatórios do RGPS a seu serviço, conforme descrito no Relatório Fiscal, a fls. 31/34.

CFL - 30

Deixar a empresa de preparar folha(s) de pagamento(s) das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidas pelo INSS.

A multa foi aplicada em conformidade com a cominação prevista no art. 283, I, 'a' do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048 de 06/05/1999, em seu valor mínimo, atualizado pela Portaria MPS nº 142 de 11/04/2007, de R\$ 1.195,13 (Um mil, cento e noventa e cinco reais e treze centavos), de acordo com o reportado no Relatório Fiscal de Aplicação da multa, a fl. 26.

Irresignado com a autuação, o autuado apresentou impugnação administrativa, a fls. 35/38.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP lavrou Decisão Administrativa a fls. 55/58 julgando procedente a autuação em destaque e mantendo o crédito previdenciário em sua integralidade.

O sujeito passivo foi cientificado da Decisão acima referida em 19/08/2008, conforme Aviso de Recebimento – AR, a fl. 61.

Inconformado com a decisão exarada pelo órgão administrativo julgador *a quo*, o ora Recorrente interpôs recurso voluntário, a fls. 63/65, respaldando sua contrariedade em argumentação desenvolvida nos seguintes termos:

- Que o segurado Itamir de Oliveira não é empregado da empresa, mas mero preposto e despachante autônomo. Aduz que o registro foi efetuado para atender a uma exigência do Departamento de Identificação e Registros Diversos da Secretaria de Segurança Pública de São Paulo, e que, após cumprido o atendimento da exigência, tal registro seria baixado, o quê, por um descuido, não aconteceu.

Ao fim, requer o cancelamento do Auto de Infração.

Relatados sumariamente os fatos relevantes.

Voto

Conselheiro Arlindo da Costa e Silva, Relator.

1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

O sujeito passivo foi válida e eficazmente cientificado da decisão recorrida em 19/08/2008. Havendo sido o recurso voluntário protocolado no dia 18 de setembro do mesmo ano, há que se reconhecer a tempestividade do recurso interposto.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Ante a ausência de questões preliminares, passamos à análise do mérito.

2. DO MÉRITO.

Cumpra assentar, de plano, que não serão objeto de apreciação por este Colegiado as matérias não expressamente contestadas pelo Recorrente, as quais se presumirão verdadeiras.

2.1. DA MOTIVAÇÃO

Alega o Recorrente que o segurado Itamir de Oliveira não é empregado da empresa, mas mero preposto e despachante autônomo. Aduz que o registro foi efetuado unicamente para atender a uma exigência do Departamento de Identificação e Registros Diversos da Secretaria de Segurança Pública de São Paulo, e que, após cumprido o atendimento da exigência, tal registro seria baixado, o quê, por um descuido, não aconteceu.

As ponderações expendidas pelo Recorrente não possuem força suficiente para elidir o lançamento tributário que ora se opera.

Os registros formais constantes no Livro de Registro de Empregados nº 01, a fl. 16, revelam que o Sr. Itamir de Oliveira foi admitido em 1º de outubro de 2003, para desempenhar a função de auxiliar, no horário de trabalho de 08:00 as 18:00 horas, percebendo o salário mensal de R\$ 397,00.

De outro eito, a Consulta de Vínculos Empregatícios do Trabalhador efetuada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS registra a existência de vínculo CLT entre o Sr. Itamir de Oliveira e a empresa recorrente, a contar de 1º/10/2003, ainda sem registro de rescisão ou transferência.

Em reforço à pletora documental acima referida, corrobora nas conclusões o fato de a Autoridade Lançadora ter comprovado *in loco* a presença ostensiva na empresa do segurado em apreço, todos os dias visitados pela fiscalização.

O assentamento no Livro de Registro de Empregados - LRE configura-se como obrigação do empregador, por força dos artigos 41 e 42 da CLT, *in verbis*:

Consolidação das Leis do Trabalho

Art. 41 - Em todas as atividades será obrigatório para o empregador o registro dos respectivos trabalhadores, podendo ser adotados livros, fichas ou sistema eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989)

Parágrafo único - Além da qualificação civil ou profissional de cada trabalhador, deverão ser anotados todos os dados relativos à sua admissão no emprego, duração e efetividade do trabalho, a férias, acidentes e demais circunstâncias que interessem à proteção do trabalhador. (Redação dada pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989)

Art. 42 - Os documentos de que trata o art. 41 serão autenticados pelas Delegacias Regionais do Trabalho, por outros órgãos autorizados ou pelo Fiscal do Trabalho, vedada a cobrança de qualquer emolumento. (Redação dada pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989) (Revogada pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001)

Não é demais enaltecer que o registro dessas informações no LRE não figura como uma faculdade da empresa, mas, sim, uma obrigação Legal.

Não se deve perder de vista, igualmente, que o preenchimento dos livros acima referidos com informações incorretas ou omissas constitui-se crime de falsidade ideológica, na forma prevista no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal Brasileiro.

Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal

Falsidade ideológica

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: (grifos nossos)

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração

é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.

No caso vertente, o agente fiscal apurou, em documentos idôneos, provas contundentes da existência formal de vínculo laboral entre segurado obrigatório do RGPS e a empresa Recorrente.

Malgrado a existência do referido liame empregatício, o segurado em questão não integrou as folhas de pagamento da empresa no período de apuração.

A conduta perpetrada nesses moldes pelo Recorrente configurou violação à obrigação acessória prevista no art. 32, I da Lei nº 8.212/91 o qual, dada a sua importância ao deslinde da questão, rogamos vênua para transcrevê-lo integralmente.

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

I - preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social;

Nesse painel, a mera inobservância objetiva da obrigação tributária acessória acima aventada implica a imposição da penalidade correspondente, *in casu*, a multa cominada nos artigos 283, I, 'a' e 373 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Dec. nº 3.048/99

Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores: (Redação dada pelo Decreto nº 4.862, de 2003)

I- a partir de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) nas seguintes infrações:

a) deixar a empresa de preparar folha de pagamento das remunerações pagas, devidas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com este Regulamento e com os demais padrões e normas estabelecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social;

Art. 373. Os valores expressos em moeda corrente referidos neste Regulamento, exceto aqueles referidos no art. 288, são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices

utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social.

PORTARIA Nº 142, DE 11 DE ABRIL DE 2007

Art. 9º - A partir de 1º de abril de 2007:

(...)

V - o valor da multa pela infração a qualquer dispositivo do Regulamento da Previdência Social - RPS, para a qual não haja penalidade expressamente cominada (art. 283), varia, conforme a gravidade da infração, de R\$ 1.195,13 (um mil cento e noventa e cinco reais e treze centavos) a R\$ 119.512,33 (cento e dezenove mil quinhentos e doze reais e trinta e três centavos);

Como resultado, subsiste inabalada a autuação destacada no Auto de Infração em apreço, a qual não demanda reparos.

3. CONCLUSÃO:

Pelos motivos expendidos, CONHEÇO do Recurso Voluntário para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Arlindo da Costa e Silva